

**INDEPENDENTE
E DEMOCRÁTICO**
REDAÇÃO
(22) 3824-1322

O ITAPERUNENSE

**Fundado em
1890 por Antônio
Gaudêncio Garcia**
22 ANOS
DE NOVA EDIÇÃO

ANO XXII - Nº 933

ITAPERUNA, SÁBADO, 26 DE OUTUBRO DE 2019

EDITORIA: ANDRÉ LUIZ P. DE GARCIA - MTB Nº 61964/RJ

R\$ 1.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2019
"Promove alteração nas disposições da Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual do Município de Porciúncula e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município de PORCIÚNCULA/RJ.

Art. 2º Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I. Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II. Tratamento tributário;
- III. Fiscalização orientadora;
- IV. Apoio à representação;
- V. Participação em licitações públicas;
- VI. Apoio ao associativismo;
- VII. Acesso ao crédito;
- VIII. Estímulo à Inovação;
- IX. Acesso à justiça;
- X. Educação Empreendedora.

§2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I- Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações;

II- Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

Parágrafo Único: Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I. Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II. Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;
- III. Trabalhar de modo integrado;
- IV. Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- V. Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI. Disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I. Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II. Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;
- III. Assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

§2º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art.5º. Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único – Para atender os objetivos descritos no caput, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

- I – Celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;
- II – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art.6º. Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- a) Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;
- b) Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- c) Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- d) Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- f) Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- g) Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- h) Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§2º. O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa quanto ao cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II

Da Classificação dos Riscos

Art. 8º Serão definidas por Ato do Poder Executivo as atividades consideradas de alto grau de risco para os efeitos da presente Lei, ficando estas sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§1º A definição prevista no caput atingirá as atividades que:

- I. Utilizem, armazenem, comercializem, transportem ou fabriquem material inflamável ou explosivo;
- II. Envolvem grande aglomeração de pessoas;
- III. Produzem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV. Produzem, comercializam, utilizem, armazenem ou transportem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- V. Ponham em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica, ou por moléstia oriunda de fenômenos sonoros ou térmicos;
- VI. Possuem outros elementos de risco definidos em Lei municipal, resguardado o interesse público e coletivo.

§2º. Relacionadas às atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§4º Enquanto não cumprido o disposto no caput deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco aquelas definidas pelo COGIRE (Comitê Gestor de Integração de Registro Empresarial).

Seção III

Da Ampla Informação

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

- I. Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;
 - II. Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.
- §1º. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.
- §2º. Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

- I. A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;
- II. Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III. Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;
- IV. Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;
- V. As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§2ºA consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta Lei.

Seção IV

Do Tramite Simplificado para Atividades de Baixo Risco

Art.11. Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta Lei.

§1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I. Inscrição de contribuintes;
- II. Consulta prévia de viabilidade;
- III. Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV. Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

- V. Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VI. Autorizações para publicidade.

§2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I. Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;
- II. Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.
- §3º O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.
- §4º O trâmite simplificado não exige o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art.12. No tramite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

- I. Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e
- II. Autodeclarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados ao Município e a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13. O tramite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §10 do artigo 4º desta Lei.

§1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§2º Para implantação do tramite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3ºO tramite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção V

Do Alvará de Estabelecimento

Art. 14. O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei, observado o seguinte:

- I. quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II. sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria inicial das instalações e verificação do cumprimento das exigências, conforme a determinação das legislações pertinentes.

§1º A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§3º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Art. 15. Terão direito ao trâmite simplificado referido no artigo 11 desta lei para a obtenção do Alvará de Estabelecimento os empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§1º O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§2º No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

§3º O Alvará referido no caput não será emitido para caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16. O Alvará de Estabelecimento será obtido em procedimento realizado em plataforma virtual online.

Parágrafo Único – O procedimento referido no caput e as especificações da plataforma virtual online municipal serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Alvará será cassado se:

- I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
 - II - Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento;
 - III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
 - IV - O funcionamento de o estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
 - V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.
- Parágrafo único - O Alvará de Estabelecimento emitido em trâmite simplificado na hipótese do Art. 15 será declarado nulo se:

- I- Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II- Ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III- Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 18. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

- I. Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- II. Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§1º Na hipótese deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos em que houver a

CONTINUA NA PÁGINA 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

descharacterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

§2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

Seção VI
Da Baixa Simplificada

Art. 19. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no caput sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§3º Na ausência do distrito social ou de documento de baixa do registro empresarial, a data em que ocorreu a baixa das atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte poderá ser comprovada mediante um dos seguintes documentos:

- I - Última nota fiscal emitida;
- II - Registro de outra empresa no mesmo local;
- III - Rescisão do contrato de locação ou comodato;
- IV - Comprovante de desligamento de serviços básicos como água, energia elétrica, telefone;
- V - Baixa no CNPJ.

Seção VII
Do Microempreendedor Individual

Art. 21. Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal e se tratar de atividades de baixo risco.

§1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§2º O disposto neste artigo será regulamentado via decreto do Poder Executivo.

§3º É vedado impor ao MEI restrições relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação de serviços previstos no §1º e art. 18-B da Lei Complementar 123.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 22. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

- I. À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II. À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III. Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV. À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V. Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI. Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII. À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII. Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX. À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§4º No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§5º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 23. O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016 e suas posteriores alterações.

Art. 24. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no §22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 25. A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 26. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II
Do Microempreendedor Individual

Art. 27. No caso do microempreendedor individual serão reduzidos a 0 (zero), os valores de:

- I. Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;
- II. Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Parágrafo único: A dispensa referida no inciso II deste artigo se estende aos agricultores familiares.

Art. 28. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§1º. O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reter os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§3º. O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Seção III
Do Controle e Da Fiscalização

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 30. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º. Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º. O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 32. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único: Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal observado a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 33. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 35. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I. Normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II. Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;
- III. Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 36. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto /de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º. A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§3º. A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 37. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§1º. Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§2º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V
DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Do Agente De Desenvolvimento

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir na área da comunidade em que atuar;
- II. haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III. possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- IV. ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§2º. A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO II
Sala do Empreendedor

Art. 39. Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I. Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;
- II. Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;
- III. Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;
- IV. Aloca o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;
- V. Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;
- VI. Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;
- VII. Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;
- VIII. Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;
- IX. Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Art. 40. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Do Tratamento Diferenciado

Art. 42. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

- I. Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III. Incentivar a inovação tecnológica;
- IV. Fomentar o desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§1º. O disposto neste artigo será observado pelos:

- I. Órgãos da administração pública municipal direta;
- II. Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores, agricultores e cooperativas de que trata o §2º do artigo 2º desta lei.

Art. 43. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão data das contratações;
- II. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- III. Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- IV. Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- V. Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- VI. Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;
- VII. Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;
- VIII. Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

Seção II
Da Simplificação Documental

Art. 44. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, mesmo que estas apresentem alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I. Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas de preços, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II. Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante dentro do primeiro prazo, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

Seção III
Do Empate Ficto

Art. 45. Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de

CONTINUA NA PÁGINA 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores e cooperativas.

§1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores e cooperativas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores e cooperativas.

Art. 46. No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte, o agricultor ou a cooperativa melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Se não ocorrer a contratação de um microempreendedor individual, uma microempresa, uma empresa de pequeno porte, um agricultor ou uma cooperativa serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 45 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - Se forem equivalentes os valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores e cooperativas que se encontrarem no intervalo estabelecido no §1º do artigo 45 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pelo microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor ou cooperativa melhor classificada.

§3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 47. No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

Parágrafo único - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 48. Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 49. Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I - Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II - A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III - A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 48 desta lei;

IV - A obrigação da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 50. Será vedada a subcontratação:

I - Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

III - De itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Seção V

Da Exclusividade e Da Reserva de Cotas

Art. 51. Nas contratações de itens com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 52. Os órgãos e entidades contratantes deverão estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - Não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II - Não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III - Ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - O instrumento convocatório preverá que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VI - Não será aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI

Da Inaplicabilidade dos Benefícios

Art. 53. Não serão aplicadas as normas dos arts. 47 a 51 desta Lei, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores e cooperativas, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Parágrafo único - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente em processo administrativo e em demonstrativo no instrumento convocatório, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente em processo administrativo e em demonstrativo no instrumento convocatório, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 54. As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiar a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo único: A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 55. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único - Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - Alocar recursos de seu orçamento;

II - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 56. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 57. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 58. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal poderá criar programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

Art. 60. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

II - Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá criar pequenos distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 62. Os órgãos e entidades municipais poderão aplicar recursos de verba destinada a promoção de inovação, em projetos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou do comércio.

Parágrafo único: Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 63. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 64. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 65. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 67. O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 69. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 71. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.811 de 21 de dezembro de 2009 e Lei nº 2.115 de 24 de outubro de 2014.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS
Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2019.
Leonardo Paes Barreto Coutinho
Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 047/2019 – SRP – PROCESSO Nº 06.929/2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 041/2019

Às catorze horas e dez minutos do dia quatro de julho do ano de 2019, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Porciúncula que possui o CNPJ de nº 28.920.999/0001-06, na Sala de Licitações, sito à Rua César Vieira, nº 105 – Centro – Porciúncula/RJ, Pregoeiro Substituto Sr. João Cesar Honório da Silva, tendo como Equipe de Apoio a Srª Camilla Lopes de Oliveira Freitase o Sr. Erick Francisco Moraes Ferreira, designados pela Portaria nº 036/2019, visando julgar as propostas apresentadas na Licitação por Modalidade de Pregão Presencial nº. 047/2019 - SRP do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, visando à futura e eventual aquisição de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, conforme consta do processo administrativo nº 06.929/2018 da Secretaria Municipal de Educação e na proposta detalhe do ANEXO II, parte integrante do Edital do pregão em epígrafe. Neste ato o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 28.920.999/0001-06, através da Secretaria de Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o número 32.169.444/0001-41 ora designada Órgão Gerenciador, com sede à Rua César Vieira, nº 105 – Bairro Centro, CEP: 28.390-000, Porciúncula/RJ, doravante simplesmente denominada ADMINISTRAÇÃO, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paes Barreto Coutinho, brasileiro, casado, residente à Rua Alvarino da Conceição, nº 1, Centro Porciúncula/RJ, portador da Carteira de identidade nº 112095575, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 074.894.177-08 e GRÁFICA E PAPELARIA RAPHA'S LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 16.527.661/0001-00 e no Estado sob o número 79.718.289 com sede à Avenida José Tannus, nº 43, Centro, CEP: 28.390-000, Porciúncula/RJ, doravante simplesmente denominada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Jacinto Figueira Godinho, portador da C.I. nº M-1.134.056 SSP/MG, devidamente inscrito no CPF nº 179.203.616-72, que se declaram conhecedoras do inteiro teor do Edital de Pregão Nº 047/2019 – SRP, concordando com todos seus termos e prometendo cumprir fielmente o que está aqui estipulado, resolvem instituir a Ata de Registro de Preços (ARP), nos termos da Lei do Pregão nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 1.776/2017 e 1.780/2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs: 8.248/1991 e alterações, 8.883 de 08/06/94, 9.648 de 27/05/98, 9.854, de 27.10.1999 e 12.349 de 2010, bem como pela Lei Complementar nº 123/06 e 128/08, Decreto Municipal nº 1.719/2017 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis e atinentes a matéria, bem como ainda, pelas disposições neste instrumento, com o intuito de Registrar os Preços das empresas abaixo indicadas para o eventual e futuro fornecimento de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, sendo certo que a presente constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, obedecendo as condições descritas no Edital correspondente e seus ANEXOS, que integram a presente ata, independente de transcrição, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto) –

1.1- A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para o eventual e futuro fornecimento de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, sendo os quantitativos estimados e os itens a serem registrados os constantes do Anexo II, Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº.047/2019 – SRP.

1.2- O fornecedor, o desconto e as especificações registrados nesta Ata encontram-se indicados na tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

EMPRESA: GRÁFICA E PAPELARIA RAPHA'S LTDA-ME	
CNPJ: 16.527.661/000100	TEL/FAX: (21) 3842-2223
ENDEREÇO: Rua José Tannus,43, Centro, Porciúncula/RJ	
CONTATO: Jacinto Figueira Godinho	

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Caneção em alumínio, para uso em cozinha, material resistente, sem partes em madeira, capacidade 02 litros.	ERCA	Un	20	RS 14,70	RS 294,00
02	Caneças plásticas para uso em escola, com alça do mesmo material, resistente e de boa qualidade, cor bege.	PRATIOQUE	Un	500	RS 2,40	RS 1.200,00
03	Escorredor de arroz em alumínio, resistente, sem partes em madeira, com medida de diâmetro de aproximadamente 60 cm.	HAVAÍ	Un	15	RS 110,94	RS 1.664,10
07	Escumadeira – material em alumínio, com cabo, sem parte em madeira, para uso doméstico – nº 14.	PREMIER	Un	30	RS 6,05	RS 181,50
08	Faca para carne – com cabo de polietileno e sem partes de madeira – 38cm.	MOLDULAR	Un	20	RS 30,00	RS 600,00
14	Liquidificador industrial – capacidade de 10 litros, com suporte de pé, próprio para cozinha industrial, de boa qualidade, garantia mínima de 01 ano.	METVISA	Jogo	5	RS 960,00	RS 4.800,00
15	Lixeira de pedal com tampa – capacidade de 100l, material plástico resistente e pedal com suporte em ferro.	PLASTEX	Un	15	RS 250,00	RS 3.750,00
16	Panela caçarola em alumínio fundido/batido e/ tampa, alça interfeira leve, sem parte em madeira, nº 40.	COZINHA MINEIRA	Un	10	RS 390,00	RS 3.900,00
17	Panela caçarola em alumínio fundido/batido e/ tampa, alça interfeira leve, sem parte em madeira, nº 20.	HAVAÍ	Un	10	RS 235,90	RS 2.359,90
18	Panela de alumínio para uso em cozinha industrial, sem partes em madeira, de boa qualidade, diâmetro aproximado de 45cm e altura de 20cm.	HAVAÍ	Un	5	RS 213,00	RS 1.065,00
21	Pegador de saladas de uso doméstico, de excelente qualidade, feito em material inox, sem partes em madeira ou plástico.	FRATELI	Un	50	RS 5,40	RS 270,00
22	Peneta p/ suco em material plástico com tela fina, diâmetro aproximado de 20cm.	ALVES	Un	50	RS 5,20	RS 260,00
23	Prato de vidro fundo para refeição, do tipo sopa, na cor transparente, liso, sem onduras na louça.	UNICASA	Un	150	RS 3,75	RS 562,50
24	Ralo de alumínio resistente de 04 lados, manual, isento de partes de madeira.	BIOMETA L	Un	30	RS 4,60	RS 138,00
25	Tabuleiro em alumínio, para assar bolo, formato retangular, medindo aproximadamente 60x40x5cm.	OLIVEIRA	Un	20	RS 46,78	RS 935,60
26	Vasilha plástica de polietileno, resistente, com tampa em material plástico firme, com alça para fechamento em plástico, transparente – capacidade 10 litros.	RISCHHOT O	Un	20	RS 14,00	RS 280,00
27	Vasilha plástica de polietileno, resistente, com tampa em material plástico firme, com alça para fechamento em plástico, transparente – capacidade 30 litros.	RISCHHOT O	Un	10	RS 46,20	RS 462,00
TOTAL						RS 22.721,70

CLÁUSULA SEGUNDA (Do local e prazo de entrega) –

2.1- O prazo de fornecimento dos produtos deverá ser realizado de forma mediata, contados a partir da data de homologação do pregão e mediante requerimento, por um período de 12 (doze) meses.

2.2- A solicitação de cada produto deverá atender ao quantitativo mínimo por pedido, fixado no Termo de Referência ou em autorização a ser expedida pelo Secretário da Secretaria Requisitante.

2.3- O(s) produto(s) solicitado(s) deverá(o) ser entregue(s) nos locais solicitados pela Secretária Requisitante para entrega do material a ser solicitado e entregue entre 08:00 e 16:30 ao servidor a ser designado pela mesma e nos locais a serem estipulados.

2.4- A entrega dos produtos deverá observar as condições estabelecidas no presente instrumento, podendo os locais citados no item 2.3, serem contatados pelo telefone (22) 3842-1414 ou na própria Secretaria Requisitante.

2.5- O prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela parte, durante o seu transcurso, devidamente justificado o motivo e aceite pela Administração.

2.6- As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seu vencimento correrá 10 (dez) dias úteis após a data de sua apresentação. CLÁUSULA TERCEIRA (Do preço e condições de pagamento) - O preço estipulado pelas partes para a aquisição dos materiais, objeto da presente ata será de R\$ 22.721,70 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos), assim descritos na cláusula primeira da presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento será efetuado, quando assim houver sido requerido o objeto da presente, mediante a apresentação da Nota Fiscal devidamente fiscalizada e assinada, no verso, pela Secretaria requisitante, conjuntamente com 02 servidores, atestando o recebimento dos referidos materiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se ocorrer à futura e eventual aquisição do objeto do presente, o pagamento se dará em até 30 (trinta) dias, conforme as solicitações da Secretaria requisitante e após as efetivas entregas do objeto solicitado, e se dará em tantas parcelas quanto forem as da entrega, no máximo ao trigésimo dia útil, a contar do período de adimplemento da obrigação, e deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal Requisitante, com o documento de cobrança do objeto executado no período da obrigação, isento de erros e devidamente acompanhado dos seguintes comprovantes:

a) Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), (Lei n.º 8.036/90, artigo 27);

b) Prova de regularidade relativa à Fazenda Federal através da Certidão de Quitação de Tributos, Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, com base na Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Procuradoria: Geral da Fazenda Nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de eventuais antecipações de pagamento, sempre em correspondência à antecipação de execução, o respectivo desconto, seja a requerimento do contratado ou no interesse da Administração, será calculada aplicando-se o índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de antecipação. Aplicar-se-á, como desconto, a compensação financeira acima referida, atendendo-se deste modo, o que dispõe a alínea “d”, do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

a) Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da PMP/RJ, o valor devido será acrescido de 0,1% (um décimo por cento) a título de multa, além de, ainda, a DETENTORA DA ATA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato a PMP/RJ dos prejuízos apurados e imputados à falhas em suas atividades.

b) O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da licitante contratada dirigido à Secretaria Municipal de Educação da PMP-RJ. CLÁUSULA QUARTA (Do recebimento dos materiais) –

4.1- Os materiais deverão ser entregues no local e prazo indicados na cláusula segunda, correndo por conta da DETENTORA DA ATA as despesas decorrentes de fretes, embalagens, encargos e tudo mais que se relacionar com a perfeição na entrega do produto adquirido.

4.2- Os materiais serão entregues ao responsável designado pela Secretaria requisitante, mediante a verificação, inspeção, conferência e tudo mais que se relacionar com a perfeição do bem adquirido, feita por pessoa ou comissão habilitada, devidamente nomeada ou indicada pela Secretaria solicitante, e deverão ser recebidos tal como, asaber:

a) Provisoriamente, após conformidade do responsável ou responsáveis designados na cláusula quinta, parágrafo primeiro, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da detentora da ata;

b) Definitivamente, após manifestação favorável do servidor ou comissão acima referida, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 69 (sessenta e nove) da Lei pertinente a esta matéria;

4.3- Caso não aceite o material, o mesmo deverá ser substituído no prazo fixado pela Administração Municipal, com ressarcimento por parte do fornecedor, dos prejuízos causados a esta Prefeitura. A não ocorrência dentro do prazo

estipulado deverá ser justificada; se não aceita, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação pertinente.

4.4- Em razão do presente termo, a adjudicatária fica obrigada, se requisitada, a entregar o bem dentro das especificações e qualidades apresentadas nas propostas, no prazo previsto. A não ocorrência deverá ser justificada perante a Administração, podendo esta, aceitar ou não.

CLÁUSULA QUINTA (Dos direitos e responsabilidades) - A DETENTORA DA ATA se responsabilizará pela perfeita execução do objeto na presente ata, inclusive pela sua manutenção e qualidade, correndo por sua conta e risco o transporte do mesmo até a efetiva entrega em seu destino às pessoas autorizadas pela ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto da presente deverá ser entregue, quando requisitado, com validade igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do prazo definido pelo fabricante a contar da data em que forem efetivamente recepcionados pelo agente responsável designado pela Secretaria solicitante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A avaliação da qualidade dos produtos ora licitados poderá ser requisitada pela Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ, sempre que se julgar necessário, através de análise amostral colhida, correndo a expensas da detentora da ata as despesas decorrentes das análises e testes de qualidade dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA (Das obrigações da Detentora da Ata) - A DETENTORA DA ATA se obriga a manter, durante todo período de vigência desta ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas, mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as obrigações, orientações e especificações elencadas no termo de referência do processo administrativo nº 06.929/2018, na proposta detalhe do ANEXO II, parte integrante do Edital do Pregão para Registro de Preços nº 047/2019 - SRP e no presente instrumento devem ser cumpridas na íntegra, sob pena de descumprimento do orapactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assinar a presente ata de registro de preços e manter, durante toda a vigência da mesma, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fornecer os produtos no local de entrega previsto nesta Ata.

PARÁGRAFO QUARTO: Promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto desta Ata.

PARÁGRAFO QUINTO: A DETENTORA DA ATA será a única integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar a PMP/RJ ou a terceiros, provenientes da entrega do material, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da PMP/RJ.

PARÁGRAFO SEXTO: Executar o objeto da presente Ata rigorosamente no prazo pactuado, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo Edital, seus Anexos, Termo de Referência e processo administrativo nº 06.929/2018.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Cientificar, imediatamente, a fiscalização da PMP/RJ de qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verificar na execução do objeto.

PARÁGRAFO OITAVO: Corrigir, prontamente, quaisquer erros ou imperfeições referentes à execução do objeto, atendendo assim, as reclamações, exigências ou observações feitas pela fiscalização da PMP/RJ.

PARÁGRAFO NONO: Os empregados da DETENTORA DA ATA não manterão nenhum vínculo empregatício com a ADMINISTRAÇÃO, sendo de sua inteira responsabilidade as obrigações sociais, previdenciárias e Trabalhistas relativas aos seus empregados ou contratados, inclusive no que tange ao Seguro de Acidente de Trabalho, desligamento, horas extras, diárias, quaisquer despesas com alimentação, locomoção, não cabendo à ADMINISTRAÇÃO qualquer tipo de responsabilidade nem encargos de qualquer natureza, previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A DETENTORA DA ATA não transferirá a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos reajustes) – Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial e na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis ou previsíveis, impeditivos da execução do ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços registrados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA: (Das obrigações da Administração) – 8.1- Atestar quando da futura e eventual aquisição nas Notas Fiscais e/ou faturas a efetiva execução do objeto do presente, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho.

8.2- Aplicar à DETENTORA DA ATA penalidade, quando for o caso.

8.3- Prestar à DETENTORA DA ATA toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução da Ata, Contrato ou instrumento equivalente, proporcionando-a todas as condições para que possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações da Ata, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;

8.4- Efetuar quando da futura e eventual aquisição o pagamento à DETENTORA DA ATA no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada, no setor competente, e exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

8.5- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designada e notificar, por escrito, à DETENTORA DA ATA da aplicação de qualquer sanção.

8.6- Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela DETENTORA DA ATA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.7 – A existência e a atuação da fiscalização em nada restringirão a responsabilidade única, integral e exclusiva da DETENTORA DA ATA, no que concerne ao objeto da Ata, às implicações próximas e remotas perante a PMP/RJ ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual não implicarão em responsabilidade da PMP/RJ ou de seus prepostos, devendo, ainda, a DETENTORA DA ATA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato a PMP/RJ dos prejuízos apurados e imputados à falhas em suas atividades.

8.8 - A fiscalização da contratação decorrente do edital caberá ao responsável do Serviço de Almoxarifado, a ser designado pela Secretaria Requisitante, que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.9 - Ficarão reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissão ou duvidoso não previsto no processo administrativo nº 06.929/2018 e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para a Prefeitura de Porciúncula ou modificação da contratação.

8.10 - A DETENTORA DA ATA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessárias ao desenvolvimento de sua atividade.

CLÁUSULA NONA (Da vigência da ata de registro de preços) – A presente, ora aqui registrada, terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses não podendo ser prorrogada, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O objeto do presente será fielmente executado como aqui avençado e se requerido, nos termos do instrumento convocatório e da legislação vigente a partir da homologação do certame licitatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA (Das Penalidades) - O descumprimento da cláusula ou condição desta Ata ou do Edital e seus Anexos sujeitarão a DETENTORA DA ATA à multa de até 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da Ata, de acordo

com a gravidade da infração, sem prejuízo do cancelamento da Ata de Registro de Preços, quando for o caso, e de responder, a DETENTORA DA ATA, pelos danos decorrentes da infração, sendo-lhe aplicado o valor máximo da multa quando a infração motivar o cancelamento da Ata de Registro de Preços. Não sendo excluída a possibilidade da aplicação de outras sanções previstas no edital, nesta Ata e na legislação própria, a exemplo, no que couber, o previsto no artigo 86 (oitenta e seis) e seguintes da Lei 8.666/93 e no artigo 7º da Lei 10.520/2002, tais como:

a) advertência, que será aplicada sempre por escrito;

b) multas;

c) Cancelamento da Ata, sujeitando-se a DETENTORA DA ATA ao pagamento de indenização a ADMINISTRAÇÃO por perdas e danos;

d) Suspensão temporária do direito de licitar com esta Prefeitura e com outros entes municipais;

e) Indenização à ADMINISTRAÇÃO da diferença de custo para contratação de outro licitante;

f) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

g) A multa será aplicada à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total do objeto em atraso, por dia de atraso na execução do ora neste instrumento previsto; e

h) O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 20% (vinte por cento) do valor da Ata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das cominações acima, a CONTRATADA, incorrerá em multa de 5% (cinco por cento) quando o atraso na entrega ensejar a rescisão do ora nestes termos avençados, com base no valor total atualizado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão ser aplicadas, ainda, as demais cominações previstas nos Decretos Municipais nºs 1.776/2017 e 1.780/2017, na Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs: 8.248/1991 e alterações, 8.883 de 08/06/94, 9.648 de 27/05/98, 9.854, de 27.10.1999 e 12.349 de 2010, bem como pela Lei Complementar nº 123/06 e 128/08, Decreto Municipal nº 1.719/2017 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis e atinentes a matéria, bem como ainda, pelas disposições deste instrumento convocatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Do cancelamento do registro) Quando a DETENTORA DA ATA não aceitar a redução do preço registrado, na hipótese prevista na legislação, face às razões de interesse público, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por iniciativa das próprias DETENTORAS DA ATA, quando mediante solicitação por escrito, comprovarem a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, em função de fato superveniente, aceite pela Administração, que comprovadamente venha a comprometer a execução desta Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recusarem-se a não assinar a ata de registro de preço, quando for o caso, no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceite pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Da rescisão unilateral) - A DETENTORA DA ATA reconhece plenamente os direitos da ADMINISTRAÇÃO, quanto ao direito de cancelamento do registro administrativamente, aplicando-se no que couber, as disposições previstas no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação do elencado nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Da legislação aplicável) - A esta Ata aplicar-se-ão, também, as disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 como também suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA A ADMINISTRAÇÃO providenciará a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura desta, e às suas expensas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA As partes SIGNATÁRIAS obrigam-se por si e seus sucessores, a qualquer título a cumprir o ora aqui disposto em todos os pontos que o integram ou o vierem a integrar presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Do Foro) - As partes elegem o Foro da Comarca de Porciúncula - RJ, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da presente Ata.

E, por estarem às partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, aceitam cumprir fielmente as normas legais e regulamentares, assinam o presente em 03 (três) vias de igual efeito e teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Porciúncula - RJ, 05 de julho de 2019.

ADMINISTRAÇÃO

Representada pelo Sr. Leonardo Paes Barreto Coutinho

Prefeito Municipal

GRÁFICA E PAPELARIA RAPHA'S LTDA-ME

Representada pelo Sr. Jacinto Figueira Godinho

Sócio Administrador

TESTEMUNHAS:

Nome

CPF

Nome

CPF

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 047/2019 – SRP – PROCESSO Nº 06.929/2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2019

Às catorze horas e dez minutos do dia quatro de julho do ano de 2019,

reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Porciúncula que possui o CNPJ de nº 28.920.999/0001-06, na Sala de Licitações, sito à Rua César Vieira, nº 105 – Centro – Porciúncula/RJ, Pregoeiro Substituto Sr. João Cesar Honório da Silva, tendo como Equipe de Apoio a Srª Camila Lopes de Oliveira Freitas e o Sr. Erick Francisco Moraes Ferreira, designados pela Portaria nº 036/2019, visando julgar as propostas apresentadas na Licitação por Modalidade de Pregão Presencial nº. 047/2019 - SRP do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, visando à futura e eventual aquisição de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, conforme consta do processo administrativo nº 06.929/2018 da Secretaria Municipal de Educação e na proposta detalhe do ANEXO II, parte integrante do Edital do pregão em epígrafe. Neste ato o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 28.920.999/0001-06, através da Secretaria de Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o número 32.169.444/0001-41 ora designada Órgão Gerenciador, com sede à Rua César Vieira, nº 105 – Bairro Centro, CEP: 28.390-000, Porciúncula/RJ, doravante simplesmente denominada ADMINISTRAÇÃO, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paes Barreto Coutinho, brasileiro, casado, residente à Rua Alvarino da Conceição, nº 1, Centro Porciúncula/RJ, portador da Carteira de identidade nº112095575, expedida pelo IFF/RJ, inscrito no CPF sob o nº 074.894.177-08 e MARTINS E MARTINS PADARIA E MERCEARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.750.615/0001-51 e no Estado sob o número 79.047.406 com sede à Rua Achilles Vieira Folly, nº 1265, Santo Antônio, CEP: 28.390-000, Porciúncula/RJ, doravante simplesmente denominada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por sua Representante Legal, a Srª. Ana Paula da Silva Machado, portadora da C.I. nº 24.308.581-8 - DETRAN/RJ, devidamente inscrita no CPF nº 141.461.097-10, que se declaram conhecedoras do inteiro teor do Edital de Pregão Nº 047/2019 – SRP, concordando com todos seus certames e prometendo cumprir fielmente o que está aqui estipulado, resolvem instituir a Ata de Registro de Preços (ARP), nos termos da Lei do Pregão nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 1.776/2017 e 1.780/2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs: 8.248/1991 e alterações, 8.883 de 08/06/94, 9.648 de 27/05/98, 9.854, de 27.10.1999 e 12.349 de 2010, bem como pela Lei Complementar nº 123/06 e 128/08, Decreto Municipal nº 1.719/2017 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis e atinentes a matéria, bem como ainda, pelas disposições deste instrumento, com o intuito de Registrar os Preços das empresas abaixo indicadas para o eventual e futuro fornecimento de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, sendo certo que a presente constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, obedecendo às condições descritas no Edital correspondente e seus

CONTINUA NA PÁGINA 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

ANEXOS, que integram a presente ata, independente de transcrição, conforme segue:

- CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto) –**
 1.1- A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para o eventual e futuro fornecimento de materiais de utensílio de cozinha para atendimento às escolas municipais através do almoxarifado da Secretaria de Educação, sendo os quantitativos estimados e os itens a serem registrados os constantes do Anexo II, Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº. 047/2019 –SRP.
- 1.2- O fornecedor, o desconto e as especificações registrados nesta Ata encontram-se indicados na tabela abaixo:

EMPRESA: MARTINS E MARTINS PADARIA E MERCEARIA LTDA-ME
CNPJ: 11.750.615/000151 TEL/FAX: (22) 3842-2273
ENDERECO: Rua Achilles Vieira Volly, nº 1265, Bairro Santo Antônio, Porciúncula
CONTATO: Ana Paula da Silva Machado

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QDTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	Colher de servir em alumínio, resistente, com cabo, sem parte em madeira - medindo 28cm.	Simonagio	Un	50	RS 3,95	RS 197,50
04	Colher de sopa toda em alumínio, sem partes em madeira, simples.	Martinazzo	Un	500	RS 0,99	RS 495,00
05	Concha - material em alumínio, com cabo, sem parte em madeira, para uso doméstico (nº 14).	GLP	Un	30	RS 4,40	RS 132,00
09	Faca para Legumes/Frutas 4" em Aço Inox com cabo de Policarbonato e Fibra de Vidro - tamanho 21cm.	Yangzi	Un	20	RS 5,45	RS 109,00
10	Frigideira - equipamento em alumínio, de excelente qualidade, com espessura mínima de 3mm e diâmetro mínimo de 30 cm e altura de 05 cm, cabo longo e sem partes em madeira.	CB	Un	15	RS 79,80	RS 1.197,00
11	Garfo em alumínio sem partes em madeira, simples.	Martinazzo	Un	100	RS 0,99	RS 99,00
12	Jarra de vidro para suco - capacidade 01 litro a 01 litro e meio cada, em material de vidro transparente incolor, de ótima qualidade.	Invicta	Un	50	RS 11,90	RS 595,00
13	Jogo de xícara de café - xícara de café com pires, em vidro incolor (jogo c/ 06 unidades).	CB	Un	10	RS 35,90	RS 359,00
19	Panela de pressão em alumínio, com válvula de segurança, capacidade 07 Litros .	Panela	Un	05	RS 63,90	RS 319,50
20	Panela de pressão em alumínio, com válvula de segurança, capacidade aproximada de 15 Litros - com garantia mínima de 06 meses.	Eterna Nigro	Un	05	RS 399,90	RS 1.999,50
TOTAL						RS 5.502,50

CLÁUSULA SEGUNDA (Do local e prazo de entrega) –
 2.1- O prazo de fornecimento dos produtos deverá ser realizado de forma imediata, contados a partir da data de homologação do pregão e mediante requerimento, por um período de 12 (doze) meses.

2.2- A solicitação de cada produto deverá atender ao quantitativo mínimo por pedido, fixado no Termo de Referência ou em autorização a ser exarada pelo Secretário da Secretaria Requiritante.

2.3- O(s) produto(s) solicitado(s) deverá(o) ser entregue(s) nos locais solicitados pela Secretaria Requiritante para entrega do material a ser solicitado e entregue entre 08:00 e 16:30 ao servidor a ser designado pela mesma e nos locais a serem estipulados.

2.4- A entrega dos produtos deverá observar as condições estabelecidas no presente instrumento, podendo os locais citados no item 2.3, serem contatados pelo telefone (22) 3842-1414 ou na própria Secretaria Requiritante.

2.5- O prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado pela parte, durante o seu transcurso, devidamente justificado o motivo e aceito pela Administração.

2.6- As faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seu vencimento correrá 10 (dez) dias úteis após a data de sua apresentação.

CLÁUSULA TERCEIRA (Do preço e condições de pagamento) - O preço estipulado pelas partes para a aquisição dos materiais, objeto da presente ata será de R\$ 5.502,50 (cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), assim descritos na cláusula primeira da presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento será efetuado, quando assim houver sido requerido o objeto da presente, mediante a apresentação da Nota Fiscal devidamente fiscalizada e assinada, no verso, pela Secretaria requisitante, conjuntamente com 02 servidores, atestando o recebimento dos referidos materiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se ocorrer à futura e eventual aquisição do objeto do presente, o pagamento se dará em até 30 (trinta) dias, conforme as solicitações da Secretaria requisitante e após as efetivas entregas do objeto licitado, e se dará em tantas parcelas quanto forem as da entrega, no máximo ao trigésimo dia útil, a contar do período de adimplimento da obrigação, e deverá ser requerido junto à Secretaria Municipal Requiritante, com o documento de cobrança do objeto executado no período da obrigação, isento de erros e devidamente acompanhado dos seguintes comprovantes:

- Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), (Lei n.º 8.036/90, artigo 27);
- Prova de regularidade relativa à Fazenda Federal através da Certidão de Quitação de Tributos, Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, com base na Portaria conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de eventuais antecipações de pagamento, sempre em correspondência à antecipação de execução, o respectivo desconto, seja a requerimento do contratado ou no interesse da Administração, será calculada aplicando-se o índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de antecipação. Aplicar-se-á, como desconto, a compensação financeira acima referida, atendendo-se deste modo, o que dispõe a alínea "d", do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

a) Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da PMP-RJ, o valor devido será acrescido de 0,1% (um décimo por cento) a título de multa, além de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

b) O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, em processo próprio, que se iniciará com o requerimento da licitante contratada dirigido à Secretaria Municipal de Educação da PMP-RJ.

CLÁUSULA QUARTA (Do recebimento dos materiais) –
 4.1- Os materiais deverão ser entregues no local e prazo indicados na cláusula segunda, correndo por conta da DETENTORA DA ATA as despesas decorrentes de fretes, embalagens, encargos e tudo mais que se relacionar com a perfeição na entrega do produto adquirido.

4.2- Os materiais serão entregues ao responsável designado pela Secretaria requisitante, mediante a verificação, inspeção, conferência e tudo mais que se relacionar com a perfeição do bem adquirido, feita por pessoa ou comissão habilitada, devidamente nomeada ou indicada pela Secretaria solicitante, e deverão ser recebidos tal como, a saber:

- Provisoriamente, após conformidade do responsável ou responsáveis designados na cláusula quinta, parágrafo primeiro, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da detentora da ata;
- Definitivamente, após manifestação favorável do servidor ou comissão acima referida, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 69 (sessenta e nove) da Lei pertinente a esta matéria;

4.3- Caso não aceite o material, o mesmo deverá ser substituído no prazo fixado pela Administração Municipal, com ressarcimento por parte do fornecedor, dos prejuízos causados a esta Prefeitura. A não ocorrência dentro do prazo estipulado deverá ser justificada; se não aceita, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação pertinente.

4.4- Em razão do presente termo, a adjudicatária fica obrigada, se requisitada, a entregar o bem dentro das especificações e qualidades

apresentadas nas propostas, no prazo previsto. A não ocorrência deverá ser justificada perante a Administração, podendo esta, aceitar ou não.

CLÁUSULA QUINTA (Dos direitos e responsabilidades) - A DETENTORA DA ATA se responsabilizará pela perfeita execução do objeto na presente ata, inclusive pela sua manutenção e qualidade, correndo por sua conta e risco o transporte do mesmo até a efetiva entrega em seu destino às pessoas autorizadas pela ADMINISTRAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto da presente deverá ser entregue, quando requisitado, com validade igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do prazo definido pelo fabricante a contar da data em que forem efetivamente recebidos pelo agente responsável designado pela Secretaria solicitante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A avaliação da qualidade dos produtos ora licitados poderá ser requisitada pela Prefeitura Municipal de Porciúncula/RJ, sempre que se julgar necessário, através de análise amostra colhida, correndo a expensas da detentora da ata as despesas decorrentes das análises e testes de qualidade dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA (Das obrigações da Detentora da Ata) - A DETENTORA DA ATA se obriga a manter, durante todo período de vigência desta ata, em compatibilidade com as obrigações assumidas, mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as obrigações, orientações e especificações elencadas no termo de referência do processo administrativo nº 06.929/2018, na proposta detalhe do ANEXO II, parte integrante do Edital do Pregão para Registro de Preços nº 047/2019 - SRP e no presente instrumento devem ser cumpridas na íntegra, sob pena de descumprimento do orapactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Assinar a presente ata de registro de preços e manter, durante toda a vigência da mesma, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fornecer os produtos no local de entrega previsto nesta Ata.

PARÁGRAFO QUARTO - Promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta, em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto desta Ata.

PARÁGRAFO QUINTO - A DETENTORA DA ATA será a única integral e exclusiva responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar a PMP/RJ ou a terceiros, provenientes da entrega do material, respondendo por si e por seus sucessores, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da PMP/RJ.

PARÁGRAFO SEXTO - Executar o objeto da presente Ata rigorosamente no prazo pactuado, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo Edital, seus Anexos, Termo de Referência e processo administrativo nº 06.929/2018.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Cientificar, imediatamente, a fiscalização da PMP/RJ de qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verificar na execução do objeto.

PARÁGRAFO OITAVO - Corrigir, prontamente, quaisquer erros ou imperfeições referentes à execução do objeto, atendendo assim, as reclamações, exigências ou observações feitas pela fiscalização da PMP/RJ.

PARÁGRAFO NONO - Os empregados da DETENTORA DA ATA não poderão ter nenhum vínculo empregatício com a ADMINISTRAÇÃO, sendo de sua inteira responsabilidade as obrigações sociais, previdenciárias e Trabalhistas relativas aos seus empregados ou contratados, inclusive no que tange ao Seguro de Acidente de Trabalho, desligamento, horas extras, diárias, quaisquer despesas com alimentação, locomoção, não cabendo à ADMINISTRAÇÃO qualquer tipo de responsabilidade nem encargos de qualquer natureza, previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A DETENTORA DA ATA não transferirá a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos reajustes) – Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial e na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis ou supervenientes, impeditivos da execução do ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços registrados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA: (Das obrigações da Administração) –
 8.1- Atestar quando da futura e eventual aquisição nas Notas Fiscais e/ou faturas a efetiva execução do objeto do presente, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho.

8.2 - Aplicar à DETENTORA DA ATA penalidade, quando for o caso.

8.3- Prestar à DETENTORA DA ATA toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução da Ata, Contrato ou instrumento equivalente, proporcionando-a todas as condições para que possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações da Ata, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;

8.4- Efetuar quando da futura e eventual aquisição o pagamento à DETENTORA DA ATA no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal, devidamente atestada, no setor competente, e exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

8.5- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designada e notificar, por escrito, à DETENTORA DA ATA da aplicação de qualquer sanção.

8.6- Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela DETENTORA DA ATA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.7 - A existência e a atuação da fiscalização em nada restringirão a responsabilidade única, integral e exclusiva da DETENTORA DA ATA, no que concerne ao objeto da Ata, às implicações próximas e remotas perante a PMP/RJ ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual não implicarão em responsabilidade da PMP/RJ ou de seus prepostos, devendo, ainda, a DETENTORA DA ATA, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato a PMP/RJ dos prejuízos apurados e imputados à falhas em suas atividades.

8.8 - A fiscalização da contratação decorrente do edital caberá ao responsável do Serviço de Almoxarifado, a ser designado pela Secretaria Requiritante, que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.9 - Ficarão reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissivo ou duvidoso não previsto no processo administrativo nº 06.929/2018 e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para a Prefeitura de Porciúncula ou modificação da contratação.

8.10 - A DETENTORA DA ATA deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessárias ao desenvolvimento de sua atividade.

CLÁUSULA NONA (Da vigência da ata de registro de preços) – A presente, ora aqui registrada, terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses não podendo ser prorrogada, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto do presente será fielmente executado como aqui avençado e se requerido, nos termos do instrumento convocatório e da legislação vigente a partir da homologação do certame licitatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA (Das Penalidades) - O descumprimento da cláusula ou condição desta Ata ou do Edital e seus Anexos sujeitarão a DETENTORA

DA ATA à multa de até 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da Ata, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo do cancelamento da Ata de Registro de Preços, quando for o caso, e de responder, a DETENTORA DA ATA, pelos danos decorrentes da infração, sendo-lhe aplicado o valor máximo da multa quando a infração motivar o cancelamento da Ata de Registro de Preços. Não sendo exclusiva a possibilidade da aplicação de outras sanções previstas no edital, nesta Ata e na legislação própria, a exemplo, no que couber, o previsto no artigo 86 (oitenta e seis) e seguintes da Lei 8.666/93 e no artigo 7º da Lei 10.520/2002, tais como:

- advertência, que será aplicada sempre por escrito;
- multas;
- Cancelamento da Ata, sujeitando-se a DETENTORA DA ATA ao pagamento de indenização a ADMINISTRAÇÃO por perdas e danos;
- Suspensão temporária do direito de licitar com esta Prefeitura e com outros entes municipais;
- Indenização à ADMINISTRAÇÃO da diferença de custo para contratação de outrolicitante;
- Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;
- A multa será aplicada à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total do objeto em atraso, por dia de atraso na execução do ora neste instrumento previsto;
- O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 20% (vinte por cento) do valor da Ata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além das cominações acima, a CONTRATADA, incorrerá em multa de 5% (cinco por cento) quando o atraso na entrega ensejar a rescisão do ora nestes termos avençados, com base no valor total atualizado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão ser aplicadas, ainda, as demais cominações previstas nos Decretos Municipais nºs 1.776/2017 e 1.780/2017, na Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs: 8.248/1991 e alterações, 8.883 de 08/06/94, 9.648 de 27/05/98, 9.854, de 27.10.1999 e 12.349 de 2010, bem como pela Lei Complementar nº 123/06 e 128/08, Decreto Municipal nº 1.719/2017 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis e atinentes a matéria, bem como ainda, pelas disposições deste instrumento convocatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Do cancelamento do registro) Quando a DETENTORA DA ATA não aceitar a redução do preço registrado, na hipótese prevista na legislação, face às razões de interesse público, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por iniciativa das próprias DETENTORAS DA ATA, quando mediante solicitação por escrito, comprovarem a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, em função de fato superveniente, aceito pela Administração, que comprovadamente venha a comprometer a execução desta Ata.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recusarem-se a não assinar a ata de registro de preço, quando for o caso, no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Da rescisão unilateral) - A DETENTORA DA ATA reconhece plenamente os direitos da ADMINISTRAÇÃO, quanto ao direito de cancelamento do registro administrativamente, aplicando-se no que couber, as disposições previstas no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação do elencado nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Da legislação aplicável) - A esta Ata aplicar-se-ão, também, as disposições das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 como também suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA A ADMINISTRAÇÃO providenciará a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura desta, e às suas expensas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA As partes SIGNATÁRIAS obrigam-se por si e seus sucessores, a qualquer título a cumprir o ora aqui disposto em todos os pontos que o integram ou o vierem a integrar presente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Do Foro) - As partes elegem o Foro da Comarca de Porciúncula - RJ, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da presente Ata.

E, por estarem às partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, aceitaram cumprir fielmente as normas legais e regulamentares, assinam o presente em 03 (três) vias de igual efeito e teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Porciúncula - RJ, 05 de julho de 2019.

ADMINISTRAÇÃO

Representada pelo Sr. Leonardo Paes Barreto Coutinho
 Prefeito Municipal
MARTINS E MARTINS PADARIA E MERCEARIA LTDA-ME
 Representada pela Srª. Ana Paula da Silva Machado
 Representante Legal
 TESTEMUNHAS:
 Nome
 CPF
 Nome
 CPF

DECRETO Nº 1.958/2019
 "DECLARA HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, O GOVERNADOR DO DISTRITO LC 11 DO LIONS CLUBE."

O PREFEITO DE PORCIÚNCULA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item X, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda de Revisão nº 01, de 09/04/2002.

CONSIDERANDO que na data de 22 de outubro de 2019 estará presente no Município de Porciúncula, o Governador do Distrito LC 11 do Lions Clube - Sr HÉLIO JOSÉ SUSSAI e sua esposa DENICE.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada HÓSPEDE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, O Governador do Distrito LC 11 do Lions Clube - Sr HÉLIO JOSÉ SUSSAI e sua esposa DENICE, que na data de 22 de outubro de 2019 estará presente no Município de Porciúncula.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir de sua afixação no quadro de avisos, com posterior publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS
 Gabinete do Prefeito, em 22 de outubro de 2019.
 Leonardo Paes Barreto Coutinho
 Prefeito

O ITAPERUNENSE

PECLY & GARCIA LTDA-ME
 CNPJ Nº 02.441.744/0001-77 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 58.101.347 / INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 75.716.397
 Rua José de Freitas nº 43 - Centro - Cep.: 28.300-000 - Itaperuna/RJ - TEL:(22) 9-9948-1737
 E-mail: oitaperunense@uol.com.br
 EDITOR/DIRETOR: ANDRÉ LUIZ P. DE GARCIA
 FILIADO A ADJÓRI - ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE JORNALS DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
 ATOS OFICIAIS - PREFEITURAS MUNICIPAIS: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAÍ/RJ; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA/RJ; CAMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAÍ/RJ e NATPREV/RJ

* A DIREÇÃO DA EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA PELOS CONCEITOS E OPINIÕES EMITIDOS, ATRAVÉS DE ARTIGOS E CRÔNICAS PUBLICADOS NESTE JORNAL, QUE NÃO SEJAM DA EDITORIA DO ÓRGÃO.

REPRESENTANTE COMERCIAL: TRÁFEGO MARKETING CULTURAL LTDA
 REPRESENTANTE COMERCIAL NOS MERCADOS DO RIO DE JANEIRO/RJ; SÃO PAULO/SP E BRASÍLIA/DF.
 TELEFONE: (21) 2532-1329. TRÁFEGO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - AVENIDA RIO BRANCO, 185 - GRUPO - 1813 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - TELEFONE: (21) 2532-1329.

NATPREVI

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

PORTARIA GDP Nº 044/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 566/2012, 245/2002 e 233/2002, resolve:

Artigo 1º - REFIXAÇÃO a Portaria GDP nº 310/2012 de 05/07/2012, publicado no Jornal O Itaperunense, edição nº 558 de 25/08/2012 na página 6, para que passe a constar sua redação da seguinte forma:

- Conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal EMÍLIA GOMES MACHADO do cargo de PROFESSOR PM II, matrícula nº 1852/0, com Fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais, fixado com base art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/12 de acordo com o Processo nº 030/2011.
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo V - Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Lei nº 566/12 - Proporcional a 56,08% R\$ 477,48
2. Adicional de Decênio - art. 94, I, "b" da Lei nº 245/02 R\$ 170,28
3. Adicional de Formação Continuada de 7% - art. 27 da Lei nº 233/02 R\$ 59,59
4. Total: R\$ 707,35 (Setecentos e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Esta portaria entra em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos a 29 de Março de 2012.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 17 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 045/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 566/2012 e 245/2002, resolve:

Conceder a APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal JOSÉ FERREIRA FILHO do cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS, matrícula nº 20060/3, com proventos integrais, de acordo com o Processo nº 033/2019, fixados conforme abaixo discriminado, com base no 3º redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 94, III, "d" da Lei nº 245/02 e art. 13, I, "c" da Lei nº 333/06 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natividade.

- COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo V da tabela de vencimentos da Lei nº 566/12 R\$ 1.446,61
2. Adicional de Quinquênio - art. 94, III, "d" da Lei nº 245/02 R\$ 289,32
3. Total Mensal de Proventos: R\$ 1.735,93 (Hum Mil e Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos).
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 30 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 046/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 566/2012 e 245/2002, resolve:

Conceder a APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal ANDRÉA TEIXEIRA DA ROCHA do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II, matrícula nº 15610/8, com proventos integrais, de acordo com o Processo nº 032/2019, fixados conforme abaixo discriminado, com base no 3º redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 94, III, "e" da Lei nº 245/02 e art. 13, I, "c" da Lei nº 333/06 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natividade.

- COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo V da tabela de vencimentos da Lei nº 566/12 R\$ 1.307,31
2. Adicional de Quinquênio - art. 94, III, "e" da Lei nº 245/02 R\$ 326,82
3. Total Mensal de Proventos: R\$ 1.634,13 (Hum Mil e Seiscentos e Trinta e Quatro Reais e Treze Centavos).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 30 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 047/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 566/2012 e 245/2002, resolve:

Conceder a APOSENTADORIA POR IDADE o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal ALICE MARIA HENRIQUES SILVA do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 17507/2, com proventos proporcionais, de acordo com o Processo nº 033/2019, fixados conforme abaixo discriminado, com base no artigo 40 §1º, III "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 13, I, "d" da Lei nº 333/06 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natividade/RJ.

- COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS
1 - Vencimento Base R\$ 998,00
2 - Total Mensal de Proventos: R\$ 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito Reais) - Salário Mínimo Nacional em Vigência.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 30 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 048/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 566/12 c/c 333/2006 e 245/2002, resolve:

Conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal JOSÉ DE FREITAS VIOTI do cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS, matrícula nº 20079/4, de acordo com o Processo nº 030/19 com Fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com proventos integrais.

- COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo V da tabela de vencimentos da Lei nº 566/12 R\$ 1.446,61
2. Adicional de Quinquênio - art. 94, III, "e" da Lei nº 245/02 R\$ 289,32
3. Total Mensal de Proventos: R\$ 1.735,93 (Hum Mil e Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos).
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 30 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 049/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006, resolve:

Conceder o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal DIOSANA DA COSTA OLIMPIO, matrícula nº 2085/0, 30 (trinta) dias de férias a que têm direito, referente ao período aquisitivo de 01/02/15 a 31/01/16. Com data de saída a partir de 02/10/2019 e data de retorno em 31/10/2019. Conforme estabelece o artigo 52 da Lei nº 245/02 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natividade.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 01 de Outubro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 050/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 245/2002 e 233/2002, resolve:

Artigo 1º - RETIFICAR a Portaria GDP nº 043/2019 de 13/09/2019, publicado no Jornal O Itaperunense, edição nº 928 de 21/09/2019 na página 9, para que passe a constar sua redação da seguinte forma:
Conceder a APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal LUIZ FERNANDO SPALLA do cargo de PROFESSOR PM IV E, matrícula nº 9652/0, com proventos integrais, de acordo com o Processo nº 056/2018, fixados conforme abaixo discriminado, com

base no artigo 3º redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 94, I, "c" da Lei nº 245/02; art. 27 da Lei nº 233/02; art. 13, I, "c" da Lei nº 333/06 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natividade.

- COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo I da tabela de vencimentos da Lei nº 233/02 R\$ 1.914,02
2. Adicional de Decênio - art. 94, I, "c" da Lei nº 245/02 R\$ 574,20
3. Adicional de Formação Continuada de 6% - art. 27 da Lei nº 233/02 R\$ 114,84
4. Total Mensal de Proventos: R\$ 2.603,06 (Dois Mil, Seiscentos e Três Reais e Seis Centavos).

Esta portaria entra em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos a 31 de Março de 2019.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 01 de Outubro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

PORTARIA GDP Nº 051/2019
O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, art. 51 da Lei 333/2006 c/c 566/2012, 245/2002 e 233/2002, resolve:

Artigo 1º - RETIFICAR a Portaria GP nº 190/2011 de 29/07/2011, publicado no Jornal O Itaperunense, edição nº 502 de 27/08/2011 na página 4, para que passe a constar sua redação da seguinte forma:
Conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal VALENTINA ROSA NUNES DE MOURA do cargo de SERVENTE INTERNO, matrícula nº 1020/0, com Fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais, fixado com base art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/12 de acordo com o Processo nº 027/2011.

- COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS:
1. Vencimento Base - Anexo V - Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Lei nº 566/12 - Proporcional a 76,98% R\$ 419,54
2. Adicional de Quinquênio - art. 94, III, "d" da Lei nº 245/02 R\$ 109,00
3. Vantagem Pessoal Permanente - art. 97 da Lei nº 234/02 R\$ 59,57
4. Total: R\$ 588,11 (Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Onze Centavos).

Esta portaria entra em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos a 29 de Julho de 2011.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 17 de Outubro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor Presidente

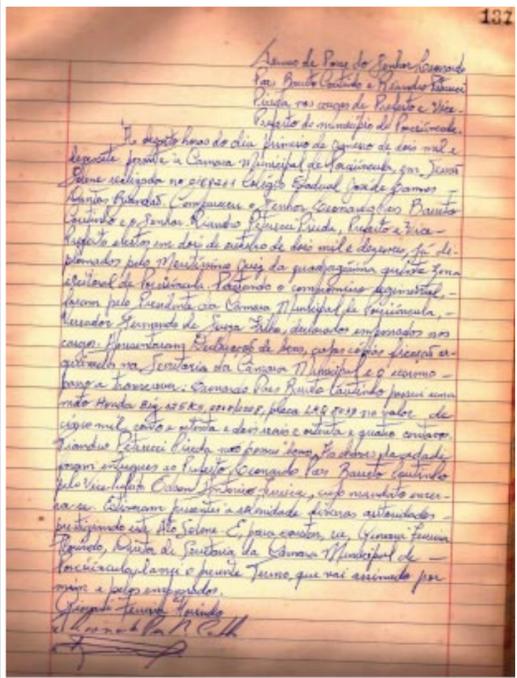
ATO Nº 014/2019
O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE, CONCEDER PENSÃO POR MORTE o (a) esposo (a) Cleúcia Monteiro, Parcela 100% - Natureza Vitalícia dependente da aposentada JOSÉ IGNÁCIO DA SILVA, matrícula nº 1278/5, que exercia a função de APONTADOR, falecido em 03/10/2019, de acordo com o Processo nº 037/2019, com proventos integrais, fixados conforme abaixo discriminado, parcela única, com base no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, artigo 40, §8º da Constituição Federal e no inciso I, do artigo 18 da Lei nº 333/06 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natividade/RJ.

- COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS
1 - Proventos R\$ 2.175,96
2 - Total Mensal de Proventos: R\$ 1.187,72 (Um Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos).
Este Ato de Pensão entra em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos a 03 de Outubro de 2019.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Município de Natividade - RJ, 25 de Setembro de 2019.
Nataanael José da Silva
Diretor - Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

AVISO DE ADIAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019

Processo Administrativo nº 04.015/2019

A Prefeitura Municipal de Porciúncula, com base na Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932, através da Comissão para realização da Chamada Pública, comunica aos interessados que fica adiado "SINE DIE" a CHAMAMENTO PÚBLICO para contratação de Leiloeiro Oficial, inscritos/matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA – visando a prestação de serviços de organização, divulgação e realização de alienação de bens móveis e materiais inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Porciúncula, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica, conforme as especificações descritas no processo administrativo nº 04.015/2019 da Secretaria Municipal de Administração, a qual se encontrava aberta para recebimento dos documentos de habilitação entre os dias 14/10/2019 e 11/11/2019, de 09:00 às 16:00 horas, e no dia 12/11/2019 até às 14:00 horas, motivada por razões de interesse público.

JOÃO CESAR HONÓRIO DA SILVA
PREGOIEIRO SUBSTITUTO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 064/2019 - SRP

A Prefeitura Municipal de Porciúncula torna público que, com base na Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, Decreto Municipal nº 1.780/2017, Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, fará realizar a Licitação sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a futura e eventual locação de estruturas e equipamentos para eventos do

calendário oficial do Município de Porciúncula/RJ, durante o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações descritas no processo administrativo nº. 03.457/2019 da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Divulgação e no ANEXO II (Proposta Detalhe e Termo de Referência), parte integrante do Edital do pregão em epígrafe, devendo as propostas e documentações a serem entregues na Sala de Licitações sito à Rua César Vieira, nº 105 – Centro – Porciúncula/RJ, no dia 07 de novembro de 2019, até as 14:00 horas, sendo que os mesmos serão abertos no mesmo dia e horário. Ficam convocados para competição licitatória todos aqueles que tiverem interesse na matéria e que se enquadrem nas condições estabelecidas no inteiro teor do Edital, cujas cópias poderão ser obtidas no endereço acima mencionado, em qualquer dia útil, no horário de 13h às 16h30min. Maiores informações, pelos telefones (22) 3842-1221 ou 3842-1388.

JOÃO CESAR HONÓRIO DA SILVA
PREGOIEIRO SUBSTITUTO

HOMOLOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019

Tendo em vista o cumprimento de todas as exigências contidas na Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 04/2015, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, adjudico e homologo o resultado da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2019, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, conforme disposto no art. 14, da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 04/2015 e tal como consta no Processo Administrativo nº 05.242/2019 expedido pela Secretaria Municipal de Educação, em favor dos seguintes Grupos Formais e Grupos Informais de agricultores familiares:

GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES:
- DVAULTON PEREIRA PANI, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 13 e 20 com o

valor total de R\$ 14.758,66 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

- MARIA TEREZINHA DE JESUS BENTO, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 02, 03, 05, 07, 10, 12 e 24, com o valor total de R\$ 1.405,00 (hum mil, quatrocentos e cinco reais).

- JOSÉ MARIA BENTO, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 04, 06, 09, 11, 15 e 18, com o valor total de R\$ 3.514,50 (três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

- GESSY LEAL PEIXOTO JUNIOR, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 09, 11, e 18, com o valor total de R\$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

- REINALDO MARQUES QUINDRO, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 02, 09, 11 e 22, com o valor total de R\$ 1.773,08 (hum mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos).

- GILCÉLIO MARCOS PEIXOTO, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 05 e 16, com o valor total de R\$ 527,40 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

- VALDERCI MATEUS OLIVEIRA, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 04, 05, 09 e 11, com o valor total de R\$ 821,28 (oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

GRUPO FORMAL:

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO NOROESTE FLUMINENSE LTDA. – NATCOOP, projeto de venda selecionado para fornecimento dos itens 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 25 com o valor total de R\$ 33.691,97 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Totalizando a presente Chamada Pública a importância de R\$ 56.938,39 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Porciúncula, 14 de outubro de 2019.

Leonardo Paes Barreto Coutinho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO SEGUNDO PERÍODO ORDINÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI, LEGISLATURA 2017 A 2020

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, realizou-se a décima primeira reunião do Segundo Período Ordinário da Câmara Municipal de Varre-Sai Legislatura 2017 a 2020, presidida pelo Vereador Antonio José Ferreira, que invocando a proteção de Deus, deu por aberto os trabalhos da presente reunião, determinando ao Segundo Secretário que fizesse a leitura do Evangelho do dia e ao Primeiro Secretário, que fizesse chamada dos Vereadores finda qual constatou-se a presença de todos Edis. Em seguida foi feita a leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. Procedeu-se a seguir a leitura do expediente, que constou do seguinte: Do Executivo Municipal, Decreto nº 1636/2019; Do IBGE, ofício nº 88/19; Do Vereador José Pedro Rodolpho Júnior, Projeto de Resolução nº 017/2019; Do Vereador Paulo Sérgio Barsani, Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019; Da Presidência desta Casa, Ofício Circular nº 03/2019. Finda a leitura do expediente o Sr. Presidente passou os trabalhos para a Ordem do Dia. Em discussão única, na forma regimental, foram aprovadas por unanimidade as seguintes matérias: Do Vereador Antonio José Ferreira, Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2019; Do Vereador Cláudio Magno Paulanti, Projeto de Resolução nº 015/2019, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019 e Requerimento nº 051/2019; Do Vereador José Maria de Freitas Pelegrini, Projeto de Resolução nº 016/2019; Do Vereador José Pedro Rodolpho Júnior, Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2019; Do Vereador Paulo Sérgio Barsani, Projeto de Resolução nº 014/2019 e Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019; Do Vereador Afonso Cláudio de Oliveira e outros, Projeto de Resolução nº 018/2019, protocolado nesta Casa sob o nº 133/2019, que autoriza a constituição de uma Comissão de Representação, através de Ato, destinada a representar o Legislativo, no Curso promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, na Cidade de Belo Horizonte – MG, nos dias 22 a 25 de outubro do corrente ano. Em Primeira Discussão na forma regimental, foi aprovado por unanimidade a seguinte matéria: Do Executivo Municipal, Projeto de Lei nº 773/2019, encaminhado pela Mensagem nº 014/2019, protocolado nesta Casa sob o nº 105/2019, que altera a redação do art. 13-A da Lei 540/2019. Não havendo mais matéria para ser votada na ordem do dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos da presente reunião, da qual para constar foi lavrada a presente Ata que será lida e discutida na próxima reunião.

Antonio José Ferreira – Presidente
Antonio Said de Oliveira Júnior – Primeiro Secretário
José Maria de Freitas Pelegrini – Segundo Secretário

Decreto Legislativo nº. 002/2019

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Varre-saiense ao Exmo. Revmo. D. FERNANDO AREAS RIFAN.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antônio José Ferreira - Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova o seguinte,

Decreto Legislativo nº. 03/2019

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Varre-saiense ao Ilmo. Sr. ALEX BARBOSA LEAL.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antônio José Ferreira - Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova o seguinte,

Decreto Legislativo nº. 04/2019

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Varre-saiense ao Revmo. Pe. SILVANO SALVATTE ZANON.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antônio José Ferreira - Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova o seguinte,

Decreto Legislativo nº. 06/2019

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Varre-saiense ao Ilmo. Sr. CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.
Antônio José Ferreira - Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 012/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, ao Ilmo. Sr. Roberto Carlos de Carvalho.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

Antonio José Ferreira - Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 013/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, ao Revmo. Pe. Rogério Cabral Caetano.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.
Antonio José Ferreira - Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 015/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, à Ilma. Sra. Fátima Aparecida Pimentel.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antonio José Ferreira - Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 016/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, ao Ilmo. Sr. Francisco Edalmo de Assis.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antonio José Ferreira - Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 017/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, ao Ilmo. Sr. Márcio André de Oliveira Vargas.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.
Antonio José Ferreira - Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Varre-Sai aprovou e eu Vereador Antonio José Ferreira, nos termos do inciso IV do artigo 43, da LOM promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO Nº 018/2019

Art. 1º. Fica concedida a Medalha, Padre Antônio Alves de Siqueira, de Mérito ao Empreendedor, ao Ilmo. Sr. Tomaz Antônio de Oliveira.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.
Antonio José Ferreira - Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 275/2019

O Prefeito Municipal de Varre-Sai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela L.O.M, combinados com a Lei Complementar nº 010/2019 de 04/09/2019,

Resolve:

Art. 1º - Na Portaria nº. 173/2018, onde se lê...“DAI-1”... LEIA-SE ...“DAI-3”...

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2019.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 18 de outubro de 2019.
SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 276/2019

O Prefeito Municipal de Varre-Sai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela L.O.M,

Resolve:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. SÉRGIO DE OLIVEIRA PAULA, portador da carteira de identidade nº 24.859.501-9 DETRAN-RJ e CPF nº 130.572.567-08, 2º Suplente do Conselho Tutelar de Varre-Sai para substituir o Conselheiro Tutelar Marcelo Ricardo Simões Pires em razão de atestado médico, com ônus para os cofres públicos municipais, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da presente data.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 23 de outubro de 2019.
SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1641/2019

O Prefeito do Município de Varre-Sai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, VIII e XXX, art. 78 da LOM, em especial pelo disposto no inciso I do art.4º da Lei nº 876/2018 e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Varre-Sai no exercício de 2019, no valor de R\$ 122.000,00 (cem e vinte dois mil reais), para contemplar a dotação classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.083	3.1.90.11.99	107	20	28.000,00
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.084	3.1.90.04.99	109	20	7.000,00
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.084	3.1.90.11.99	110	20	44.000,00
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.085	3.1.90.04.00	114	20	33.000,00
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.090	3.1.90.04.00	128	20	10.000,00
TOTAL					122.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrerem às despesas classificadas no artigo 1º e no mesmo valor, são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0030.2.087	4.4.90.51.00	134	20	122.000,00
TOTAL					122.000,00

Art. 3º - O crédito adicional previsto no artigo 1º, será aditado ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 840/17, com sua respectiva despesa acrescentada no elenco das previstas na mesma peça quadrianual.

Art. 4º - Face ao disposto nos artigos 1º, e 2º, é considerada adequada com a LOA (Lei nº 876/18), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 852/18) e Plano Plurianual, como estatuído no § 1º e nos incisos I e II, artigo 16 da LC. nº. 101/00, a previsão de recursos orçamentários e a decorrente despesa com o presente dispositivo.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 21 de outubro 2019.
SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1642/2019

O Prefeito do Município de Varre-Sai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, VIII e XXX, art. 78 da LOM, em especial pelo disposto no inciso I do art.4º da Lei nº 876/2018 e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Varre-Sai no exercício de 2019, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para contemplar a dotação classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Fundo Mun. de Saúde	10.301.0020.2.053	3.3.90.30.99	98	35	20.000,00
TOTAL					20.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrerem às despesas classificadas no artigo 1º e no mesmo valor, são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Sec. Mun. Administração	04.122.0001.2.005	3.1.91.13.02	24	00	20.000,00
TOTAL					20.000,00

Art. 3º - O crédito adicional previsto no artigo 1º, será aditado ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 840/17, com sua respectiva despesa acrescentada no elenco das previstas na mesma peça quadrianual.

Art. 4º - Face ao disposto nos artigos 1º, e 2º, é considerada adequada com a LOA (Lei nº 876/18), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 852/18) e Plano Plurianual, como estatuído no § 1º e nos incisos I e II, artigo 16 da LC. nº. 101/00, a previsão de recursos orçamentários e a decorrente despesa com o presente dispositivo.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 22 de outubro 2019.
SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1643/2019

O Prefeito do Município de Varre-Sai, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, VIII e XXX, art. 78 da LOM, em especial pelo disposto no inciso I do art.4º da Lei nº 876/2018 e,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Varre-Sai no exercício de 2019, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para contemplar a dotação classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Fundo Mun. de Educação	12.361.0018.2.046	3.3.90.30.99	69	35	5.000,00
Fundo Mun. de Educação	12.361.0018.2.046	3.3.90.39.99	77	35	15.000,00
TOTAL					20.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrerem às despesas classificadas no artigo 1º e no mesmo valor, são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, classificada na forma do artigo.

ÓRGÃO	FUNCIONAL	NATUREZA DA DESPESA	FICHA	FONTE	VALOR (R\$)
Sec. Mun. Administração	04.122.0001.2.005	3.1.91.13.02	24	00	20.000,00
TOTAL					20.000,00

Art. 3º - O crédito adicional previsto no artigo 1º, será aditado ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 840/17, com sua respectiva despesa acrescentada no elenco das previstas na mesma peça quadrianual.

Art. 4º - Face ao disposto nos artigos 1º, e 2º, é considerada adequada com a LOA (Lei nº 876/18), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 852/18) e Plano Plurianual, como estatuído no § 1º e nos incisos I e II, artigo 16 da LC. nº. 101/00, a previsão de recursos orçamentários e a decorrente despesa com o presente dispositivo.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 22 de outubro 2019.
SILVESTRE JOSÉ GORINI
PREFEITO MUNICIPAL



O PORTAL DE CURSOS OFICIAL DA UNIVERSIDADE IGUAÇU

15%

de desconto

UTILIZANDO O CUPOM: **PRIMEIRACOMPRA**



MAIS DE 1000 CURSOS LIVRES PARA CONTABILIZAR SUAS HORAS COMPLEMENTARES

www.unigdigital.com.br



VESTIBULAR 2020.1

#AGORAÉAHORA

Inscrições:

01/10 a 28/11/19

Data da prova:

30/11/2019



www.unig.br/vestibular Campus V - Itaperuna